



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119886 - SE (2025/0469669-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLAUDIO LACERDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : KATHLEN CRUZ ALMEIDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (DECADÊNCIA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SEM SUPERAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade do recurso especial.

2. Agravante condenado à pena de 18 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor em continuidade delitiva (art. 214, c/c art. 224, alínea a, e art. 226, II, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009), tendo o Tribunal de Justiça local inadmitido o recurso especial defensivo com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, afirmando ter enfrentado os óbices da origem, alegando que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos (afastamento da Súmula n. 7/STJ) e que a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável por existir *distinguishing* em razão de os fatos serem anteriores à Lei n. 12.015/2009. No mérito, reitera violação aos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, defendendo decadência do direito de queixa/representação e consequente extinção da punibilidade e nulidade da sentença condenatória, por se tratar de matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ), a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; e (ii) saber se é possível a análise, de ofício, de matérias de ordem pública relativas à decadência do direito de queixa/representação e à extinção

da punibilidade (arts. 103 e 107, IV, do Código Penal), quando o recurso não supera o juízo de admissibilidade.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

6. A alegação defensiva de que buscava apenas a reavaliação jurídica dos fatos para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ configura argumentação genérica, pois não promove cotejo pormenorizado entre os fundamentos do acórdão recorrido e a tese recursal, revelando-se insuficiente para superar o óbice sumular.

7. Quanto à Súmula n. 83/STJ, a mera invocação genérica de inaplicabilidade dos precedentes utilizados na origem, sem a realização de *distinguishing* de forma analítica e sem demonstrar, com base na jurisprudência do próprio STJ, superação ou inadequação do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ao caso concreto, não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

8. A inobservância do princípio da dialeticidade, consubstanciada na ausência de refutação efetiva dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede a abertura da instância especial, mantendo-se hígido o óbice da Súmula n. 182/STJ.

9. A cognição de matérias de ordem pública, como decadência do direito de queixa/representação e extinção da punibilidade (arts. 103 e 107, IV, do Código Penal), condiciona-se à superação dos óbices de admissibilidade do recurso, não sendo possível o exame de ofício quando o agravo não é conhecido ou não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por ausência de jurisdição desta Corte Superior.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, exige-se o prequestionamento e a superação dos requisitos de admissibilidade recursal para possibilitar a apreciação da questão.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119886 - SE(2025/0469669-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLAUDIO LACERDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : KATHLEN CRUZ ALMEIDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (DECADÊNCIA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SEM SUPERAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade do recurso especial.

2. Aggravante condenado à pena de 18 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor em continuidade delitiva (art. 214, c/c art. 224, alínea a, e art. 226, II, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009), tendo o Tribunal de Justiça local inadmitido o recurso especial defensivo com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, afirmando ter enfrentado os óbices da origem, alegando que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos (afastamento da Súmula n. 7/STJ) e que a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável por existir *distinguishing* em razão de os fatos serem anteriores à Lei n. 12.015/2009. No mérito, reitera violação aos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, defendendo decadência do direito de queixa/representação e consequente extinção da punibilidade e nulidade da sentença condenatória, por se tratar de matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ), a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; e (ii) saber se é possível a análise, de ofício, de matérias de ordem pública relativas à decadência do direito de queixa/representação e à extinção da punibilidade (arts. 103 e 107, IV, do Código Penal), quando o recurso não supera o juízo de admissibilidade.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

6. A alegação defensiva de que buscava apenas a reavaliação jurídica dos fatos para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ configura argumentação genérica, pois não promove cotejo pormenorizado entre os fundamentos do acórdão recorrido e a tese recursal, revelando-se insuficiente para superar o óbice sumular.

7. Quanto à Súmula n. 83/STJ, a mera invocação genérica de inaplicabilidade dos precedentes utilizados na origem, sem a realização de *distinguishing* de forma analítica e sem demonstrar, com base na jurisprudência do próprio STJ, superação ou inadequação do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ao caso concreto, não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

8. A inobservância do princípio da dialeticidade, consubstanciada na ausência de refutação efetiva dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede a abertura da instância especial, mantendo-se hígido o óbice da Súmula n. 182/STJ.

9. A cognição de matérias de ordem pública, como decadência do direito de queixa/representação e extinção da punibilidade (arts. 103 e 107, IV, do Código Penal), condiciona-se à superação dos óbices de admissibilidade do recurso, não sendo possível o exame de ofício quando o agravo não é conhecido ou não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por ausência de jurisdição desta Corte Superior.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, exige-se o prequestionamento e a superação dos requisitos de admissibilidade recursal para possibilitar a apreciação da questão.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO LACERDA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, em continuidade delitiva (art. 214, c/c art. 224, alínea *a*, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.015/2009).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe inadmitiu o recurso especial defensivo sob os fundamentos da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Interposto o respectivo agravo em recurso especial, sobreveio decisão monocrática não conhecendo do recurso, por entender que a parte não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atraiu o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, alegando ter enfrentado devidamente os óbices na origem. Argumenta que a análise da matéria não demanda o reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Aduz, outrossim, que a Súmula n. 83/STJ é inaplicável, pois haveria distinção (*distinguishing*) no caso concreto, uma vez que os fatos são anteriores à Lei n. 12.015/2009.

No mérito, reitera a tese de violação direta aos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, defendendo a ocorrência da decadência do direito de queixa/representação, com a consequente extinção da punibilidade e nulidade da sentença condenatória, por se tratar de matéria de ordem pública que deveria ter sido reconhecida. Pugna pela retratação ou pelo provimento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade. Contudo, no mérito, não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices erigidos pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo, sob pena de incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior e do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

A defesa alega que promoveu o devido enfrentamento da Súmula n. 7/STJ ao afirmar que pretendia apenas a reavaliação jurídica dos fatos atinentes à decadência. No entanto, a jurisprudência pacífica deste Tribunal estabelece que a simples assertiva de que a hipótese encerra matéria de direito, sem o efetivo e pormenorizado cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a tese recursal, configura argumentação genérica, inidônea para superar o rigor do verbete sumular.

Da mesma forma, quanto à Súmula n. 83/STJ, a parte limitou-se a invocar genericamente a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na origem, sem realizar o necessário *distinguishing* de forma analítica, falhando em demonstrar, com base na jurisprudência desta própria Corte, que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* estaria superado ou não se amoldaria à hipótese vertente.

Como cediço, a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, traduzida na ausência de refutação efetiva dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inviabiliza a abertura da instância especial.

Por fim, no tocante à tese subsidiária de ocorrência de decadência (arts. 103 e 107, IV, do Código Penal) e à alegação de nulidade da sentença por inobservância de norma de ordem pública (extinção da punibilidade), ressalto que a cognição de tais matérias, ainda que ostentem natureza de ordem pública, encontra-se condicionada à superação dos óbices de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível o exame de ofício de matéria de ordem pública quando o recurso não supera o juízo de admissibilidade, diante da ausência de jurisdição desta Corte Superior.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.311.786/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 28/5/2020.)

Destarte, o agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, a qual deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.119.886 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0469669-2

Número de Origem:

00087926420238250001 202320600130 202500305355 87926420238250001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO LACERDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : KATHLEN CRUZ ALMEIDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO
VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO LACERDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF053296

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : KATHLEN CRUZ ALMEIDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026